



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000604-13.2022.8.26.0150, da Comarca de Cosmópolis, em que é apelante SERASA S.A., são apelados CLARO S.A. e MARIELCI APARECIDA DO AMARAL FELIX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Cosmópolis – 1ª Vara

MM. Juiz da causa: André Luis Adoni

Apelante: Serasa S/A.

Apeladas: Marielci Aparecida do Amaral Felix e Claro S/A.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Não comprovada a celebração do negócio jurídico – Débito inexigível – Inserção do débito na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome” – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexistência do débito e para determinar a exclusão do nome da Autora da plataforma “Serasa Limpa Nome”, arcando a Autora com 90% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e fixados dos honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da causa, com igual rateio – **RECURSO DA REQUERIDA SERASA IMPROVIDO**

Voto nº 41109

Trata-se de apelação interposta pela Requerida Serasa contra a sentença de fls.306/311, prolatada pelo I. Magistrado André Luis Adoni (em 10 de abril de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, indenização por danos morais”, para declarar a inexistência do débito e para determinar a exclusão do nome da Autora da plataforma “Serasa Limpa Nome”, arcando a Autora com 90% das custas e despesas processuais (arcando as Requeridas com a parcela remanescente), e fixados dos

honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da causa, com igual rateio, observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.335,97.

As Requeridas Claro (fls.351/354) e Serasa (fls.355/357) opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls.358). Em seguida, a Requerida Serasa apelou.

Alega que os credores inserem diretamente as informações na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que não é responsável por verificar a veracidade das informações, que a Requerida Claro é responsável pela inexistência do débito, e que não caracterizada a sucumbência da Requerida Serasa. Pede o provimento do recurso, para afastar a condenação da Requerida Serasa ao pagamento das verbas da sucumbência (fls.365/369). Preparo recursal a fls.370/371.

Intimadas para a resposta (fls.376), a Autora e a Requerida Claro permaneceram inertes.

É a síntese.

De início, anoto que não se trata de hipótese de suspensão do processo, pois o acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, publicado em 29 de setembro de 2023¹, determinou a suspensão “dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida” – o que não é o caso, pois o objeto do recurso é adstrito às verbas da sucumbência.

No mais, a controvérsia limita-se à condenação da Requerida Serasa ao pagamento das verbas da sucumbência.

Considerando que acolhidos os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de exclusão do nome da Autora da plataforma “Serasa Limpa Nome”, e que rejeitado o pedido de indenização por danos morais, caracterizada a sucumbência recíproca, de modo que correta a distribuição das verbas

¹ <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdre/DetalheTema?codigoNoticia=95126&pagina=1>

da sucumbência (nos termos da sentença).

Quanto à responsabilidade da Requerida Serasa pelo pagamento das verbas da sucumbência, observo que há entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há responsabilidade solidária das mantenedoras dos cadastros de crédito (Requerida Serasa) pela inexatidão das informações constantes de suas respectivas plataformas, especialmente quanto ao prazo de disponibilização do registro de inadimplência, destacando-se que débito inserido na plataforma venceu há mais de cinco anos.

Cabe destacar:

[...] 2. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC, a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de anotações decorrentes de protesto de títulos e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis..

[...]5. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados - na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores - sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

6. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

7. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

[...] 9. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

10. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco

anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida. (REsp n. 1.630.889/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018 – sem grifos no original).

Portanto, o acolhimento dos pedidos de declaração de inexigibilidade do débito inserido na plataforma “Serasa Limpa Nome” e de exclusão do nome da Autora da plataforma configuram sucumbência da Requerida Serasa, o que torna correta a condenação daquela Requerida ao pagamento proporcional das verbas da sucumbência.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora, quanto à Requerida Serasa, para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora, quanto à Requerida Serasa, para 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator